



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 477, DE 2005

(Do Sr. Almir Moura e outros)

Dá nova redação ao § 2º do art. 62, vedando a edição de medida provisória que institua ou majore tributos, salvo os previstos no inciso II do art. 154.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º O § 2º do art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62

§ 2º É vedada a edição de medida provisória que institua ou majore tributos, salvo os previstos no inciso II do art. 154 (NR)”.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato notório que o Poder Executivo vem se excedendo na expedição de medidas provisórias.

Essa modalidade legislativa foi abrigada no texto constitucional, com a preocupação de instrumentalizar o Presidente da República a adotar providências ágeis, em casos de relevância e urgência. No entanto, a experiência demonstrou que se faz necessária a restrição das hipóteses nas quais as medidas provisórias possam ser utilizadas.

A edição de medida provisória para instituir ou majorar tributos causa imenso impacto no setor produtivo e na vida dos cidadãos em geral. O planejamento, peça essencial para o desenvolvimento de qualquer economia, quer das grandes ou pequenas empresas, quer da simples economia doméstica, é conturbado não só pela edição de medidas provisórias, como pela expectativa de que tais medidas venham a ser editadas.

A limitação introduzida pelo vigente § 2º do art. 62 da Constituição, que exige a conversão em lei até o último dia do exercício financeiro

em que a medida provisória tenha sido editada, para que ela produza efeitos no exercício financeiro seguinte, além de incoerente (pois, se houver conversão em lei, não será a medida provisória que terá efeito no exercício financeiro seguinte, mas sim a lei de conversão), não tem sido suficiente para resguardar os legítimos interesses da coletividade.

Por esse motivo, estamos apresentando a presente Proposta de Emenda Constitucional, que veda a edição de medida provisória que institua ou majore tributos, salvo os previstos no inciso II do art. 154. A exceção admitida diz respeito aos impostos extraordinários, na iminência ou no caso de guerra externa.

A nova redação proposta ao § 2º do art. 62 não impede que o Poder Executivo, por meio de decreto, altere as alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153, atendidos os limites e as condições estabelecidos em lei, tal como lhe faculta o § 1º do art. 153.

Tendo em vista o elevado alcance social da presente proposição, estamos certos de que ela contará com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2 005.

Deputado ALMIR MOURA

Proposição: PEC-477/2005

Autor: ALMIR MOURA E OUTROS

Data de Apresentação: 10/11/2005 17:56:00

Ementa: Dá nova redação ao § 2º do art. 62, vedando a edição de medida provisória que institua ou majore tributos, salvo os previstos no inciso II do art. 154.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:174

Não Conferem:15

Fora do Exercício:1

Repetidas:32

Illegíveis:0

Retiradas:0

Assinaturas Confirmadas

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 4-ALCESTE ALMEIDA (PTB-RR)
- 5-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 6-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
- 7-ALMEIDA DE JESUS (PL-CE)
- 8-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 9-ALMIR MOURA (PFL-RJ)
- 10-ANDRÉ DE PAULA (PFL-PE)
- 11-ANDRÉ FIGUEIREDO (PDT-CE)
- 12-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
- 13-ANTENOR NASPOLINI (PSDB-CE)
- 14-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 15-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 16-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
- 17-ARACELY DE PAULA (PL-MG)
- 18-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 19-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 20-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
- 21-ÁTILA LIRA (PSDB-PI)
- 22-BABÁ (PSOL-PA)
- 23-BENJAMIN MARANHÃO (PMDB-PB)
- 24-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 25-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
- 26-BISMARCK MAIA (PSDB-CE)
- 27-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 28-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
- 29-CABO JÚLIO (PMDB-MG)
- 30-CARLOS NADER (PL-RJ)
- 31-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
- 32-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
- 33-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
- 34-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 35-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
- 36-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
- 37-CUSTÓDIO MATTOS (PSDB-MG)
- 38-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 39-DARCI COELHO (PP-TO)
- 40-DAVI ALCOLUMBRE (PFL-AP)
- 41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)

42-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
43-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
44-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)
45-EDSON DUARTE (PV-BA)
46-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
47-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
48-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
49-EDUARDO SEABRA (PTB-AP)
50-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
51-ENIO BACCI (PDT-RS)
52-ENIO TATICO (PL-GO)
53-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
54-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
55-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)
56-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
57-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
58-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
59-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
60-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
61-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)
62-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
63-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
64-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
65-HAMILTON CASARA (PSDB-RO)
66-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
67-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
68-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
69-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
70-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
71-INALDO LEITÃO (PL-PB)
72-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
73-IVO JOSÉ (PT-MG)
74-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
75-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
76-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)
77-JOÃO ALFREDO (PSOL-CE)
78-JOÃO BATISTA (PP-SP)
79-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
80-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
81-JOÃO TOTA (PP-AC)
82-JORGE BOEIRA (PT-SC)
83-JORGE PINHEIRO (PL-DF)
84-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)
85-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
86-JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PL-MG)

87-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)
88-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
89-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
90-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
91-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
92-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
93-JURANDIR BOIA (-)
94-LÉO ALCÂNTARA (PSDB-CE)
95-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)
96-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
97-LINCOLN PORTELA (PL-MG)
98-LINO ROSSI (PP-MT)
99-LOBBE NETO (PSDB-SP)
100-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
101-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
102-LUIZ CARREIRA (PFL-BA)
103-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
106-MARCELO BARBIERI (PMDB-SP)
107-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
108-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
109-MARCOS ABRAMO (PP-SP)
110-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
111-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)
112-MAURÍCIO RABELO (PL-TO)
113-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
114-MAURO LOPES (PMDB-MG)
115-MEDEIROS (PL-SP)
116-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
117-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
118-MILTON BARBOSA (PSC-BA)
119-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
120-MILTON MONTI (PL-SP)
121-MORAES SOUZA (PMDB-PI)
122-NATAN DONADON (PMDB-RO)
123-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)
124-NELSON MEURER (PP-PR)
125-NELSON TRAD (PMDB-MS)
126-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)
127-NILSON MOURÃO (PT-AC)
128-NILSON PINTO (PSDB-PA)
129-NILTON BAIANO (PP-ES)
130-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
131-ODAIR CUNHA (PT-MG)

- 132-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
- 133-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
- 134-OSVALDO REIS (PMDB-TO)
- 135-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 136-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
- 137-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
- 138-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
- 139-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
- 140-PAUDERNEY AVELINO (PFL-AM)
- 141-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
- 142-PAULO BAUER (PSDB-SC)
- 143-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
- 144-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
- 145-PEDRO CANEDO (PP-GO)
- 146-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 147-PEDRO CORRÊA (PP-PE)
- 148-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 149-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
- 150-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
- 151-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)
- 152-REGINALDO LOPES (PT-MG)
- 153-REINALDO GRIPP (PL-RJ)
- 154-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
- 155-RICARDO BARROS (PP-PR)
- 156-RICARDO IZAR (PTB-SP)
- 157-ROBERTO GOUVEIA (PT-SP)
- 158-ROMEL ANIZIO (PP-MG)
- 159-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
- 160-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)
- 161-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
- 162-VADÃO GOMES (PP-SP)
- 163-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
- 164-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)
- 165-VIEIRA REIS (PMR-RJ)
- 166-VIGNATTI (PT-SC)
- 167-VITTORIO MEDIOLI (PV-MG)
- 168-WALTER BARELLI (PSDB-SP)
- 169-WALTER PINHEIRO (PT-BA)
- 170-WILSON CIGNACHI (PMDB-RS)
- 171-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)
- 172-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 173-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 174-ZONTA (PP-SC)

Assinaturas que Não Conferem

- 1-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)

2-ALEXANDRE MAIA (PMDB-MG)
3-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
4-B. SÁ (PSB-PI)
5-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
6-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
7-HERMES PARCIANELLO (PMDB-PR)
8-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)
9-MORONI TORGAN (PFL-CE)
10-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
11-PROFESSOR IRAPUAN TEIXEIRA (PP-SP)
12-TATICO (PTB-DF)
13-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
14-ZÉ GERALDO (PT-PA)
15-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-LEONARDO VILELA (-)

Assinaturas Repetidas

1-ANTONIO JOAQUIM (PSDB-MA)
2-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
3-CARLOS WILLIAN (PMDB-MG)
4-DARCI COELHO (PP-TO)
5-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
6-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)
7-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
8-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
9-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
10-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
11-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)
12-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)
13-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
14-JOÃO TOTA (PP-AC)
15-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
16-MANATO (PDT-ES)
17-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
18-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
19-MAURO LOPES (PMDB-MG)
20-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
21-MILTON MONTI (PL-SP)
22-NELSON MEURER (PP-PR)
23-NELSON TRAD (PMDB-MS)
24-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)
25-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
26-PAULO RUBEM SANTIAGO (PT-PE)
27-PEDRO CANEDO (PP-GO)
28-PEDRO CORRÊA (PP-PE)

29-RICARDO BARROS (PP-PR)
 30-ROMEUE QUEIROZ (PTB-MG)
 31-SÉRGIO CAIADO (PP-GO)
 32-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

**TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes**

.....

**Capítulo I
Do Poder Legislativo**

.....

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

.....

**Subseção III
Das Leis**

.....

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

** Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

** § 1º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

I - relativa a:

** Inciso I, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;

** Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

b) direito penal, processual penal e processual civil;

** Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

** Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

III - reservada a lei complementar;

** Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

** Inciso IV acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

** 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados.

** § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

** § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

** § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001 .*

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas.

** § 11. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001).*

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

** § 12. acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001*

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, parágrafos 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

.....

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

.....
Capítulo I
Do Sistema Tributário Nacional
.....

Seção III
Dos Impostos da União
.....

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

** Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

** § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

** § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

- a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;
- b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

** Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

** Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

** Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

** Vide art. 4º da Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

** Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

* § 4º, *caput*, *acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

* *Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

* *Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001 .*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

* *Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

* *Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

* § 6º, *caput*, *acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003 .*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

FIM DO DOCUMENTO